



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI N°. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 10 DE DEZEMBRO DE 2025 - EDIÇÃO EXTRA N° 51C - PÁGINA 01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 1.493 de 10 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre a criação da "Comenda Monsenhor José Rodrigues Fidélis", como maior honraria da Câmara Municipal de Remígio (PB), e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Remígio (PB), a Comenda Monsenhor José Rodrigues Fidélis, destinada a distinguir pessoas físicas, instituições e entidades, brasileiras ou estrangeiras, cujos serviços relevantes tenham contribuído de forma excepcional ao bem-estar, à cultura, à fé, ao desenvolvimento social e à preservação do patrimônio material e imaterial do município.

Art. 2º - A Comenda tem por objetivos:

- I - Perpetuar a memória e os valores deixados por Monsenhor José Rodrigues Fidélis;
- II - Reconhecer atos e serviços de notório valor público e social;
- III - estimular iniciativas nas áreas da educação, assistência social, saúde, cultura, preservação do patrimônio e promoção da cidadania;
- IV - Servir como referência pública de honra, dever cívico e responsabilidade comunitária.

Art. 3º - A outorga da Comenda observará critérios de relevância comprovada, impacto social, conduta pública ilibada, continuidade das ações e possibilidade de concessão póstuma.

Art. 4º - Poderão indicar candidatos cidadãos, entidades, órgãos públicos ou vereadores. As indicações serão protocoladas e avaliadas por Comissão Especial composta por cinco membros representativos da Câmara Municipal de Remígio e votada em plenária.

Art. 5º - A Comenda será conferida anualmente, em sessão solene, em data simbólica definida pelo Presidente da casa.

Art. 6º - A Câmara providenciará a confecção da insígnia, diploma e certificado, observando o padrão e numeração sequencial da Comenda.

Art. 7º - A Comenda poderá ser cassada em caso de conduta incompatível com os princípios da honraria, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 8º - A Mesa Diretora expedirá Resolução regulamentando a execução desta Lei.

Art. 9º - As primeiras indicações e a primeira solenidade poderão observar cronograma especial definido pela Mesa.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Remígio, 10 de dezembro de 2025.

Luís Cláudio Régis Marinho
Prefeito Constitucional do Município de Remígio

Lei nº 1.494 de 10 de dezembro de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO A REPASSAR O INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E AOS AGENTES DE COMBATE DE ENDEMIAS - ACE, ESTABELECE CRITÉRIOS E METAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE, a título de incentivo profissional, a parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional Anual - IFA, de que trata o parágrafo único do art. 5º, do Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, visando o fortalecimento das políticas afetas à atuação dos respectivos profissionais da saúde.

§1º O incentivo financeiro de que trata esta Lei, será efetuado uma vez por ano, em parcela única e integral, até o final de cada exercício financeiro anual, através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias que atendam aos dispositivos legais Federais sobre a matéria e, aos preceitos contidos nesta Lei.

§2º O repasse do IFA será realizado de forma individualizada, sendo dividido o número de ACS e ACE que sejam servidores estatutários e, em efetivo exercício de suas atividades, proporcionalmente ao cumprimento das metas estabelecidas, nas Estratégias de Saúde da Família ESP's e no controle às Endemias.

§3º O IFA terá natureza de gratificação, e não poderá:

- a) ser pago como décimo terceiro salário;
- b) ser incorporado à remuneração;
- c) ser utilizado como base de cálculo para outras vantagens;
- d) haver incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários ou para fins previdenciários.

Art. 2º Farão jus ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional Anual previsto no artigo 1º desta Lei, os profissionais que se encontrem em pleno exercício de suas funções e estejam participando



Diário Oficial

Prefeitura de Remígio

LEI N°. 935 DE 22 DE MAIO DE 2013 – SECOM SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO

REMÍGIO, 10 DE DEZEMBRO DE 2025 - EDIÇÃO EXTRA N° 51C - PÁGINA 02

ATOS DO PODER EXECUTIVO

efetivamente de todas as atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade.

Art. 3º Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional os profissionais que no curso período de avaliação (ano em exercício) estiver afastado da função e/ou licenciados, exceto nos casos de licença para tratamento de saúde, licença maternidade ou licença-prêmio.

Parágrafo Único – Não haverá redistribuição do valor entre os demais servidores, logo, o montante remanescente permanecerá no Fundo Municipal de Saúde, vinculado a finalidade original.

Art. 4º O repasse do IFA será realizado preferencialmente no mês de dezembro de cada ano, condicionado ao repasse efetivo dos recursos pela União.

§1º – É vedado ao Município utilizar-se de qualquer outro recurso financeiro para o pagamento do incentivo de que trata esta Lei, sendo de uso exclusivo os recursos federais destinados especificamente para este fim. §2º - Caso o Ministério da Saúde altere a finalidade do repasse, tornando-a incompatível com a destinação prevista nesta Lei, esta perderá automaticamente seus efeitos/vigência.

§3º O Município não terá obrigatoriedade em realizar o pagamento do IFA caso ocorra a suspensão temporária ou definitiva dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

§4º O valor do repasse será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde referentes ao incentivo financeiro adicional do programa dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE's), efetivamente repassado ao município.

Art. 5º O chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, por meio de Decreto ou Portaria, no que for necessário à sua plena aplicação, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e dos critérios aqui previstos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão exclusivamente a conta dos repasses específicos do Ministério da Saúde, sendo vedado o uso de qualquer outro recurso municipal para esse fim.

Art. 7º Esta Lei não acarretará aumento de despesas para o Município de Remígio/PB, uma vez que, o valor repassado referente ao Adicional Anual para os Agentes Comunitários (ACS's) e Agentes de Combate às Endemias (ACE's), será decorrente de recursos exclusivos e vinculados da União, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 18 da LRF).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Remígio; 10 de dezembro de 2025.

Luís Cláudio Régis Marinho
Prefeito Constitucional do Município de Remígio